

**CONSULTA DE LEI – 004/2013**

**CONSULENTE: COLÉGIO EPISCOPAL DA IGREJA METODISTA**

**RELATOR: PR. ANANIAS LUCIO DA SILVA – 1ª REGIÃO**

**EMENTA:** POSSIBILIDADE LEGAL DA COGEAM ESTABELECEM NOVAS REGIÕES ECLESIASTICAS OU MISSIONARIAS NO INTERREGNO DOS CONCÍLIOS GERAIS. TODAVIA, O ATO DEVE SER CORROBORADO POR PARECER ANALÍTICO DO COLÉGIO EPISCOPAL E AMPLA MANIFESTAÇÃO POSITIVA DAS REGIÕES ECLESIASTICAS ENVOLVIDAS NO PROCESSO. DECISÃO EMPATADA TENDO A PRESIDÊNCIA EXERCIDO O VOTO DE DESEMPATE PREVISTO NO *CAPUT* DO ART. 19 DO RI-CGCJ.

## **RELATÓRIO**

A Comissão Geral de Constituição e Justiça recebeu Consulta de Lei encaminhada pelo Colégio Episcopal, datada de 19 de julho de 2013 e assinada pelo Revmo. Bispo Stanley da Silva Moraes, em cujo teor, o Consulente comenta sobre a decisão do 19º Concílio Geral da Igreja Metodista, que priorizou a criação e/ou desdobramento de Regiões Eclesiásticas ou Missionárias, e cita alguns artigos canônicos que determinam competências e normas, finalizando com a seguinte indagação:

***“o Colégio Episcopal encaminha à Comissão Geral de Constituição e Justiça consulta de lei acerca da legalidade da COGEAM estabelecer novas Regiões Eclesiásticas ou Missionárias no interregno dos Concílios Gerais.”***

## **DO EXAME DA MATÉRIA**

Os Cânones da Igreja Metodista regulamentam, de forma inequívoca, as competências do Colégio Episcopal, da COGEAM e do Concílio Geral, determinando que a criação, desdobramento e/ou reagrupamento de Regiões Eclesiásticas e Missionárias são de competência do Concílio Geral, que tomará a iniciativa por proposta encaminhada pela COGEAM, que nesta ação atua em conjunto com o Colégio Episcopal. É o que regulamenta os artigos 119, XXVIII, 106, VIII, e Caput do artigo 116, tudo dos Cânones 2012/2016, artigos previamente citados pelo Consulente.

O exame dos artigos supracitados não deixa dúvidas de que *“a priori”* a competência da questão sob consulta se deve ao Concílio Geral. No entanto, deve-se considerar a nítida intenção do órgão legislador da Igreja Metodista, em viabilizar suas decisões e projetos, quando outorgou à COGEAM os poderes contidos no §2º do artigo 140, os quais são fundamentais para o deslinde do caso em tela.

Assim regulamenta a legislação, em seu artigo acima citado:

***“A COGEAM atua em substituição ao Concílio Geral, no interregno das reuniões deste, podendo deliberar sobre todos os assuntos da alçada daquele, desde que não conflite com decisão anterior daquele órgão, exceto...” (grifei).***

Considerado a inviabilidade de reunir o Concílio Geral todas as vezes que for preciso deliberar sobre assuntos de sua alçada, para dar celeridade às suas decisões o Concílio Geral elegeu a COGEAM e outorgou-lhe poderes para **deliberar** sobre todos os assuntos de sua alçada, resguardando as restrições impostas nas letras a, b, c, d, e nos §§3º e 4º do mesmo artigo, determinação, ainda, que os resultados das ações deliberativas da COGEAM não podem conflitar com decisões anteriores do órgão que a instituiu, no caso, o Concílio Geral.

É O RELATÓRIO.

## **PERECER E VOTO**

Considerando que a Consulta de Lei em comento refere-se à decisão tomada pelo 19º Concílio Geral - único órgão que detém o poder de **legislar** para a Igreja Metodista - ao decidir priorizar a criação e/ou desdobramentos de Regiões Eclesiásticas ou Missionárias, o Concílio Geral no uso de suas atribuições canônicas, decide pela criação de norma que deverá ser implantada no interregno de suas reuniões, por órgão competente para tal.

A dúvida suscitada sobre o tema recai sobre a competência da COGEAM, que tem poderes apenas deliberativos, não possuindo autonomia legal para legislar para a Igreja Metodista. No entanto, a decisão em consulta - criação, desdobramento e reagrupamento de Regiões Eclesiásticas e/ou Missionárias – por ser um ato deliberativo e legislativo, e determinado pelo 19º Concílio Geral, reveste de legalidade a possibilidade de a COGEAM viabilizar a decisão, no interregno dos Concílios Gerais, permanecendo nos limites de sua competência e atribuições legais.

Todavia, deve-se ressaltar a obrigatoriedade de observância dos princípios contidos no artigo 119, XXVIII, e, no Caput do artigo 116, dos Cânones Vigentes, que determinam que o trabalho seja conjunto – COGEAM e Colégio Episcopal – e que seja observado os direitos das Regiões opinarem e serem ouvidas, previamente, sobre decisão que lhes afeta diretamente.

Pelo acima exposto, entendo que no caso em Consulta, se preservadas as regulamentações canônicas acima citadas, considera-se legal a possibilidade da COGEAM criar, desdobrar e/ou reagrupar Regiões Eclesiásticas e Missionárias no interregno dos Concílios Gerais. Todavia, o ato deve ser corroborado por Parecer analítico do Colégio Episcopal e ampla manifestação positiva das Regiões Eclesiásticas envolvidas no processo, preservando-se o direito da COGEAM, de substituir o Concílio Geral nos interregnos de suas reuniões, sem ferir os princípios legais de participação do Colégio Episcopal e das Regiões Eclesiásticas no processo.

É O MEU PARECER E VOTO.

Barra Mansa, 23 de julho de 2013

Rev. Ananias Lucio da Silva  
Relator

## **DEMAIS VOTOS:**

### **Dra. PAULA DO NASCIMENTO SILVA – 2ª REGIÃO**

Tendo em vista a complexidade da Consulta de Lei em exame e as diversas e bem fundamentadas opiniões dos membros desta Comissão, tomo a liberdade de também tecer minhas considerações a respeito.

Parto da análise dos dispositivos canônicos citados na Consulta de Lei para opinar:

Creio que, se o legislador canônico tivesse a intenção de dar poder à COGEAM e/ou ao Colégio Episcopal, no sentido de criar ou desdobrar Regiões, não teria redigido o Art. 119, XXVIII da seguinte forma: “propor ao Concílio Geral, conjuntamente com a COGEAM, a criação, desdobramento ou reagrupamento de Regiões Eclesiásticas e Missionárias, ouvidas as Regiões”. Seguindo essa ideia, entendo que a competência do Colégio Episcopal e da COGEAM seja específica para propor referida criação e desdobramento, sendo competência do Concílio Geral a criação, o desdobramento e o reagrupamento de Regiões, conforme disposto no Art. 106, VIII.

Seguindo o raciocínio proposto, vejo que o art. 116 reafirma as competências determinadas nos artigos 106, VIII e 119, XXVIII quando diz: “As Regiões Missionárias nacionais e internacionais são criadas pelo Concílio Geral, por proposta do Colégio Episcopal e/ou COGEAM, segundo o Plano Nacional Missionário e o Plano Diretor Missionário.” Nesse dispositivo, novamente se determina a competência do Concílio Geral de criar e desdobrar Regiões e, ao Colégio Episcopal e à COGEAM, a competência de propô-lo.

Chegando ao Art. 140, §2º, c, percebo a mesma limitação de competência para a COGEAM na vedação que a impede de eleger Bispo/a. Se os Cânones impedem a eleição de Bispo/a pela COGEAM, mantendo tal eleição na competência do Concílio Geral e considerando que toda Região precisa ter um/a Bispo/a, não poderia a COGEAM criar ou desdobrar Regiões.

Mesmo que seja designado, para a nova Região, Bispo/a já eleito/a no último Concílio Geral, essa designação envolve um processo de escolha. E a escolha dos/as presbíteros/as que ocuparão o cargo de Bispo/a deve acontecer no próprio Concílio Geral, que é o órgão canonicamente competente para a escolha da composição do Colégio Episcopal.

Para concluir, entendo que o Concílio Geral errou ao meramente decidir priorizar a criação e o desdobramento de Regiões. Para concretizar essa decisão, precisaria ter elaborado e aprovado um planejamento para tal e delegado expressamente à COGEAM a competência de executar esse planejamento. Quanto à designação de Bispo/a para cada nova Região, deveria o Concílio Geral ter atribuído expressamente essa atividade ao Colégio Episcopal, dando-lhe a legitimidade necessária, sendo que somente poderia ser designado/a Bispo/a já eleito/a naquele Concílio Geral.

É sabido que um planejamento deste porte não se elabora no breve período do Concílio Geral. Deveria ter sido desenvolvido previamente e somente ajustado e aprovado no referido Concílio.

Diante das considerações ora postas, **meu voto diverge do voto prolatado pelo r. Relator.**

#### **PRA. GLADYS BARBOSA GAMA – 3ª REGIÃO**

Voto com o relator pela sua brilhante análise dos artigos canônicos e recomendações.

#### **PR. SÉRGIO PAULO MARTINS DA SILVA – 4ª REGIÃO**

Lendo a consulta de lei e o parecer do irmão Erasmo, compreendo que ela é pertinente, pois no último CG ficou determinado a criação da figura do SM e a criação de novas RE. Inclusive cogitou-se sobre o desdobramento da 1ªRE e a eleição de mais Bispos/as, salvo engano. Portanto criando novas regiões é preciso pensar nas implicações não só financeiras, mas também administrativa (Eclesiasticamente) falando.

**Divirjo do voto do Relator.**

#### **PR. PAULO DA SILVA COSTA – 5ª REGIÃO**

Infelizmente não acompanho o relator.

Pois entendo que se o "podendo deliberar sobre todos os assuntos da alçada daquele,..." não estivesse acompanhado do exceto:..( o que enfraquece o TODOS, isto é os poderes não são plenos e absolutos):...

Por outro lado, a legislação (os cânones), dentro da competência da COGEAM , no que diz respeito a consulta em tela, esta explicita que a mesma deve PROPOR (art.142-VII) conjuntamente com o COLÉGIO EPISCOPAL (Art.119-XXVII) e ainda ouvindo as Regiões. Temos ai uma ação que envolve "três mãos" - Colégio Episcopal, COGEAM e Regiões e com decisão final do Concílio Geral.

De forma que entendo que se a COGEAM estabelecer (criar) novas RE's ou Missionárias estará atropelando outras duas instituições (Colégio Episcopal e Regiões) e a si quando ao invés de PROPOR já estabelece.

**É como voto.**

## **DR. ENI DOMINGUES – 6ª REGIÃO**

Acolho integralmente as razões de direito e os fundamentos do voto proferido pelo Relator.

## **JOSÉ ERASMO DE MELO – REMA**

Abaixo menciono alguns aspectos que considero elementares para emitir meu parecer e voto, bem como para ampliar a percepção dos demais membros da CGCJ que votarão sobre a Consulta de Lei formulada pelo CE, São eles:

a) É o CG que cria as RE e RM (Art. 116 e 119) por proposta do CE e/ou COGEAM.

Entendo que o ato de criar é exclusivo do CG, enquanto que propor a criação, poder e deve ser feito pelos demais órgãos CE e COGEAM.

Propor ou proposta, consiste em formular diretrizes, bases, localização geográfica, estrutura funcional e administrativa e outros aspectos que viabilizem a atuação da nova/novo RE e RM;

b) Poder para deliberar, desde que não conflite (Art. 140).

Constituir uma nova RE/RM consiste em dar-lhe forma e conteúdo o que no meu entendimento implica na eleição de titular para supervisionar a RE/RM e executar a missão.

Na hipótese da criação, como funcionariam essas novas RE/RM's até que sejam eleitos seus bispos, já que é vedado à COGEAM a eleição dos mesmos?

c) Ouvir as Regiões envolvidas. (Art. 142 VII).

Entendo que ouvir as RE consiste não apenas de ouvi-las no âmbito dos órgãos de representação (CE e COGEAM) , mas também nas COREAM's e CODIAM's e nas Igrejas Locais.

d) Propor (formular uma proposta) de criação de RE e RM.

É competência como já bem definem os Artigos citados dos respectivos órgãos, mas deve-se levar em consideração que a propositura deve ser precedida de:

Estudo de viabilidade;

Definição de Localização geográfica;

Número mínimo de membros necessários

Sustento econômico;

Objetivo e meta na criação da nova RE/RM;

Supervisionamento

Todos estes aspectos apontados nos itens a, b e c, no meu entendimento, exigem planejamento antecipado, levantamento atualizado da situação, o que na pratica que os órgãos CE e COGEAM necessitam desses estudos para elaborar propostas específicas tendo como fim a criação, o desmembramento, etc...

Tais meios são melhor disponibilizados quando ha a participação efetiva das RE/RM, pois demandam tempo e planejamento. A Legislação atual e a vontade do ultimo Concilio Geral expressam a necessidade dessas novas RE e RM's, por isto atribui aos órgãos em questão essa incumbência.

No meu entendimento, a COGEAM pode atuar na estruturação, no elaborar e no apresentar ao CG em conjunto com o CE propostas para esse fim. Não sendo, em meu entendimento, legitimo a luz dos atuais cânones, mesmo em conjunto com o CE, a criação, senão a apresentação de propostas a CG que é o fórum definitivo e que se ampara nas informações dadas estes últimos para decidir sobre.

A prática tem demonstrado que quanto mais o CE e a COGEAM se dedicam a formular analise, tanto maior é a capacidade de o CG decidir satisfatoriamente. Um exemplo real, pode ser apontado as questões das IME's.

Decisões acertadas são aquelas tomadas com base em informações bem avaliadas.

A matéria tem que ser discutida, analisada, julgada e votada pelo CG mediante propostas previamente estudas nos diversos níveis.

Finalmente, meu voto é : **Não voto com o Relator.**

#### **DR. LUIS FERNANDO CARVALHO SOUSA MORAIS – REMNE**

Por ser legal e regulamentada a consulta nos cânones, Entendo ser totalmente plausível acompanhar o relator "ipsis litteris". Por isso voto com o relator.

#### **VOTO DE DESEMPATE**

Ocorrendo o empate entre o entendimento esboçado pelos membros desta CGCJ (4 VOTOS FAVORÁVEIS E 04 VOTOS CONTRÁRIOS AO ENTENDIMENTO DO RELATOR), no uso das prerrogativas conferidas pelo *caput* do Art. 19 do RI-CGCJ<sup>1</sup>, exerço o direito de voto de desempate, acolhendo o parecer do Relator.

ENI DOMINGUES  
Presidente - CGCJ

---

<sup>1</sup> Art. 19. Após proferido o voto pelo/a Relator/a, votarão os demais membros da Comissão, na ordem indicada pelo/a Presidente, votando este/a em último lugar, proferindo também, voto de desempate, quando for o caso.